



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10120.004345/2001-19
Recurso nº 134.417 Voluntário
Matéria Cofins
Acórdão nº 202-18.989
Sessão de 08 de maio de 2008
Recorrente CEDRO CEREAIS LTDA.
Recorrida DRJ em Brasília - DF

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 22 / 10 / 08
Rubrica *R.*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 08 / 08
Ivana Cláudia Silva Castro ~
Mat. Siape 92136

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/04/2001

PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEIÇÃO.

Rejeita-se a preliminar de que o auto de infração padece de vício de nulidade, por enquadramento legal inadequado que estorvou o direito de defesa, ante a constatação de que o instrumento cita corretamente a legislação de regência, e, ainda, a impugnação ataca detalhadamente o mérito da matéria em litígio.

COMPRA E VENDA SIMULTÂNEA. BASE DE CÁLCULO.

A saída de produto beneficiado, para reposição por matéria-prima de igual valor, em razão de contrato de compra e venda simultânea, constitui faturamento e integra a base de cálculo da contribuição.

Recurso negado.

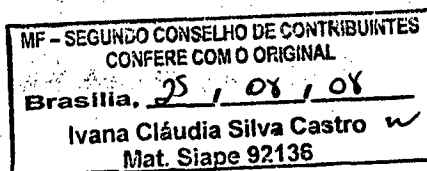
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTÔNIO CARLOS ATUMIM
Presidente


NADJA RODRIGUES ROMERO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Domingos de Sá Filho, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 351/363, com exigência tributária da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, nos períodos de apuração de janeiro de 1996 a abril de 2001. A ciência se deu em 07/08/2001.

Na descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 359/361, a fiscalização relata que apurou as bases de cálculo da contribuição a partir dos assentamentos nos Livros de Apuração do ICMS, havendo constatado que a contribuinte não incluiu no valor tributável as saídas de mercadorias registradas indevidamente sob os códigos 5.13 e 6.13 (Industrialização efetuada para outras empresas), provenientes de operações denominadas AVC, praticadas com a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, vinculadas ao edital CONAB/DIRAB/DEPAC nº 03/92 (fls. 12/24).

Nos termos do citado edital, a operação consiste na aquisição de certa quantidade de arroz em casca da CONAB, tendo em contrapartida a entrega (que pode ser antecipada) de menor quantidade de arroz beneficiado (no caso 47%), mediante emissão de notas fiscais de igual valor, que a contribuinte registra apenas nos livros fiscais, não reconhecendo contabilmente as saídas como faturamento, para incidência da Cofins, embora o próprio edital defina a operação, que não envolve pagamento em dinheiro, como compra e venda simultânea, inclusive para efeitos fiscais (fls. 12 e 15).

Inconformada com o feito fiscal, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 371/382, argüindo, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração, por inadequação do enquadramento legal, impossibilitando o exercício da defesa plena. No mérito, alega que, embora o edital da CONAB considere a operação como compra e venda, para fins fiscais, trata-se na realidade de uma verdadeira troca mercantil de arroz com casca por arroz beneficiado, o que não constitui fato gerador da Cofins, por não configurar faturamento. Argumenta ainda que a exigência da contribuição sobre a saída do arroz beneficiado, permutado com a CONAB por arroz com casca, destinado a transformar-se em arroz beneficiado, cuja venda, quando ocorrer, estará sujeita à incidência da Cofins, representaria *bis in idem*.

A DRJ em Brasília - DF apreciou as razões de defesa da contribuinte e o que mais consta dos autos, decidindo pela manutenção integral do lançamento, por meio do Acórdão nº 6.167, de 29 de maio de 2003, assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/04/2001

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEIÇÃO.

Rejeita-se a preliminar de que o auto de infração padece de vício de nulidade, por enquadramento legal inadequado que estorvou o direito de defesa, ante a constatação de que o instrumento cita corretamente a

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

legislação de regência, e, ainda, a impugnação ataca detalhadamente o mérito da matéria em litígio.

COMPRA E VENDA SIMULTÂNEA. BASE DE CÁLCULO.

A saída de produto beneficiado, para reposição por matéria-prima de igual valor, em razão de contrato de compra e venda simultânea, constitui faturamento e integra a base de cálculo da contribuição.

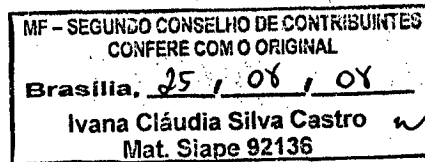
Lançamento Procedente”.

Às fls. 459/468, a autuada interpôs recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes, onde traz as mesmas alegações de defesa da peça impugnatória.

É o Relatório.

qu

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 08 / 08
Ivana Cláudia Silva Castro ~
Mat. Siape 92136



Voto

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A preliminar de nulidade alegada pela contribuinte refere-se a possível vício de inadequação do enquadramento legal, o que ensejaria o cerceamento do direito de defesa da recorrente, não merece acolhimento, pois o auto de infração contém a legislação de regência que lhe dá suporte, desde a Lei Complementar nº 70, de 1991, que instituiu a contribuição exigida, até as alterações legislativas posteriores em vigor. Ademais, a recorrente em suas peças defensivas apresenta suas argumentações de forma que demonstram conhecer a acusação fiscal.

Quanto ao mérito, a questão a ser analisada restringe-se à exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no período de 01/01/1996 a 30/04/2001, em razão das diferenças apuradas pela fiscalização nas bases de cálculo da contribuição, a partir dos assentamentos nos Livros de Apuração do ICMS, havendo a Fiscalização constatado que a contribuinte não incluiu no valor tributável as saídas de mercadorias registradas indevidamente sob os códigos 5.13 e 6.13 (Industrialização efetuada para outras empresas), provenientes de operações denominadas AVC, praticadas com a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, vinculadas ao edital CONAB/DIRAB/DEPAC nº 03/92 (fls. 12/24).

A contribuinte alega em sua defesa que, embora o edital da CONAB considere a operação como compra e venda, para fins fiscais, trata-se na realidade de uma verdadeira troca mercantil de arroz com casca por arroz beneficiado, o que não constitui fato gerador da Cofins, por não configurar faturamento. Argumenta ainda que a exigência da contribuição sobre a saída do arroz beneficiado permutado com a CONAB por arroz com casca, destinado a transformar-se em arroz beneficiado, cuja venda, quando ocorrer, estará sujeita à incidência da Cofins, representaria *bis in idem*.

O edital CONAB/DIRAB/DEPAC nº 03/92, no seu preâmbulo, conceitua a operação como compra e venda simultâneas, pois mesmo admitindo o argumento da recorrente que, faticamente, ocorre simples troca mercantil de arroz com casca por arroz beneficiado, pelo mesmo preço, por força de avença contratual, o fato concreto subsume-se ao disposto nos arts. 221 e 225 do Código Comercial, *verbis*:

"Art. 221 - O contrato de troca ou escambo mercantil opera ao mesmo tempo duas verdadeiras vendas, servindo as coisas trocadas de preço e compensação recíproca (artigo nº. 191). Tudo o que pode ser vendido pode ser trocado.

(..)

Art. 225 - Em tudo o mais as trocas mercantis regulam-se pelas disposições do Título VIII - Da compra e venda mercantil."

A doutrina também converge para este entendimento, como leciona o Prof. Orlando Gomes, in "Contratos" (6ª ed., Forense, 1978, pág. 313):

"Sob a denominação de 'troca, permuta ou escambo' configura-se um contrato tão semelhante ao de 'compra e venda' que os códigos mandam aplicar-lhe as disposições referentes a este."

Isto posto, além do fato evidenciado pela fiscalização (fls. 360/361) de que invariavelmente ocorreu a entrega pela Cedro do produto acabado à CONAB, antes da retirada do produto *in natura* recebido em contrapartida, tais operações deveriam ter sido contabilizadas pela impugnante como "Receita de Vendas" (a débito da CONAB) e "Compras" (a crédito da CONAB), respectivamente, implicando computar o valor da primeira, que nesta circunstância constitui faturamento, na base de cálculo da contribuição, o que não foi observado pela autuada, resultando nas insuficiências de recolhimentos detectadas pela fiscalização.

Inaplicável ao caso, também, a tese de *bis in idem* levantada pela impugnante, pois a venda representada pelo arroz beneficiado que a Cedro destina à CONAB trata-se de uma operação independente da venda que se realizará futuramente, quando o arroz com casca recebido em contrapartida for transformado em produto acabado e comercializado.

Assim, oriento meu voto no sentido de afastar a preliminar de nulidade do lançamento e no mérito negar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008.


NADJA RODRIGUES ROMERO